

MARCO ANTONIO ARAUJO JUNIOR

Gabaritando
ÉTICA
OAB

8ª EDIÇÃO

Revista e atualizada

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

1

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DEVERES DO ADVOGADO

Capítulo 1



ROTA DE ARTIGOS

- arts. 1º a 7º do CED

1.1. INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO

O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo considerado defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais da cidadania, da moralidade, da justiça e da paz social, de forma que, no exercício da advocacia, deve observar:

- Estatuto da Advocacia;
- Código de Ética e Disciplina;
- Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia;
- Provimentos;
- Princípios da moral individual, social e profissional.

Enquanto exercer cargos ou funções em órgãos da OAB ou representar a classe junto a quaisquer instituições, órgãos ou comissões, públicos ou privados, não poderá firmar contrato oneroso de prestação de serviços ou fornecimento de produtos com tais entidades, nem adquirir bens imóveis ou móveis fungíveis de quaisquer órgãos da OAB, ou a estes aliená-los, nos termos do art. 32 do CED.

Outra vedação prevista para os advogados que ocupam cargo ou funções na OAB é a de atuar, salvo em causa própria, em processos que tramitem perante a entidade, bem como a de oferecer parecer destinado a instruí-los (art. 33 do CED).



Zelar pelos valores institucionais da advocacia;

Trata-se de dever do advogado zelar ativamente pelos valores institucionais da advocacia, devendo representar pelo desagravo sempre que presenciar desrespeito a outro colega ou à advocacia.



Ater-se, quando no exercício da função de defensor público, à defesa dos necessitados;

A defesa dos necessitados é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e do exercício da cidadania. Nessa linha, é dever do advogado, quando nomeado para exercer função de defensor público, empregar esforços para que a defesa seja a mais técnica e exitosa possível.

➤ CAI NA PROVA!

O ADVOGADO DEVE ABSTER-SE DE:

1. utilizar influência indevida, em seu benefício ou do cliente;
2. vincular o seu nome a empreendimentos sabidamente escusos;
3. emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;
4. entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste;
5. ingressar ou atuar em pleitos administrativos ou judiciais perante autoridades com as quais tenha vínculos negociais ou familiares;
6. contratar honorários advocatícios em valores aviltantes;
7. expor os fatos em juízo ou na via administrativa falseando deliberadamente a verdade e utilizando de má-fé.

**FIQUE ATENTO!**

- É legítima a recusa, pelo advogado, do patrocínio de causa e de manifestação, no âmbito consultivo, de pretensão concernente a direito que também lhe seja aplicável ou contrarie orientação que tenha manifestado anteriormente.
- O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.
- É vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar cliente.

1.3. DEVER DE ATUAÇÃO DO ADVOGADO COM PERSPECTIVA INTER-SECCIONAL DE GÊNERO E RAÇA (ART. 3º-A, CED)

Advogado e advogada devem atuar, no exercício da advocacia, com perspectiva interseccional de gênero e raça em todas as etapas dos procedimentos judicial, administrativo e disciplinar, afastando estereótipos, preconceitos e problemas estruturais que possam causar indevido desequilíbrio na relação entre os sujeitos.

O art. 3º-A do CED foi introduzido em razão do Provimento 228 de 19/08/2024, juntamente com os art. 55-A e art. 71, VII, do CED, para tratar sobre o julgamento com perspectiva de gênero.

Em sessão realizada em 09/12/2024 o Conselho Federal aprovou a inclusão da perspectiva racial e da diversidade sexual nos processos disciplinares da OAB. A aprovação deve alterar o Provimento 225/2024 e, por consequência, os artigos do CED nele tratados.

**TREINAR QUESTÕES**

1. (FGV - XI Exame Unificado) José é advogado de João em processo judicial que este promove contra Matheus. Encantado com as sucessivas campanhas de conciliação busca obter o apoio do réu para um acordo, sem consultar previamente o patrono da parte contrária, Valter.

Nos termos do Código de Ética, deve o advogado

- a) buscar a conciliação a qualquer preço por ser um objetivo da moderna Jurisdição.
- b) abster-se de entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste.
- c) entender-se com as partes na presença de autoridade sem necessidade de comunicação ao *ex adverso*.
- d) participar de campanhas de conciliação e, caso infrutíferas, tentar o acordo extrajudicial diretamente com a parte contrária.

2. (FGV - X Exame Unificado) João, além de advogado, é próspero fazendeiro no Estado W. Após fiscalização regular, é comunicado que seus trabalhadores estão em situação irregular, análoga à de escravidão.

Nos termos do Código de Ética, o advogado deve

- a) ignorar a comunicação, porque são separadas as atividades de advogado e fazendeiro.
- b) deixar de prestar concurso a atos que atentem contra a dignidade da pessoa humana.
- c) atuar como advogado na defesa da situação considerada irregular, ignorando as acusações.
- d) defender sua atuação como fazendeiro que obedece a regras peculiares e costumeiras.

3. (FGV - XXIII Exame Unificado) O Dr. Silvestre, advogado, é procurado por um cliente para patrociná-lo em duas demandas em curso, nas quais o aludido cliente figura como autor. Ao verificar o andamento processual dos feitos, Silvestre observa que o primeiro processo tramita perante a juíza Dra. Isabel, sua tia. Já o segundo processo tramita perante o juiz Dr. Zacarias, que, coincidentemente, é o locador do imóvel onde o Dr. Silvestre reside.

d) As recusas quanto à atuação consultiva e ao patrocínio das demandas judiciais, por Juan e Pablo, respectivamente, implicam violações aos seus deveres profissionais.

5. (FGV – X Exame de Ordem Unificado) Lara, advogada, é chefe do departamento jurídico da empresa Nós e Nós, que é especializada na produção de cordas. O departamento que ela coordena possui cerca de cem advogados. Dez deles resolvem propor ação judicial para reclamar direitos que são comuns a todos, inclusive à advogada chefe do departamento. Nos termos do Código de Ética, a advogada chefe do departamento deve

- assumir a defesa da empresa, por força da relação de trabalho.
- comunicar o fato à empresa e escusar-se de realizar a defesa.
- indicar advogado da sua equipe para realizar a defesa.
- renunciar ao cargo por impossibilidade de exercício do mesmo.

6. (Questão simulada) O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos do Código de Ética e Disciplina, do Estatuto da Advocacia, do Regulamento Geral, dos Provimentos e dos Princípios da moral individual, social e profissional, de forma que são deveres do advogado, exceto

- contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis.
- desaconselhar lides temerárias, a partir de um juízo preliminar de viabilidade jurídica.
- cumprir os encargos assumidos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil ou na representação da classe.
- entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste, desde que estimule a conciliação entre os litigantes.

✍️ CAPÍTULO 1 – DEVERES		
1	B	art. 2º, parágrafo único, VIII, “d”, do CED
2	B	art. 2º, parágrafo único, II e III, do CED
3	A	art. 2º, parágrafo único, VIII, “e”, do CED
4	A	art. 2º, parágrafo único, do CED
5	B	art. 2º, parágrafo único, do CED
6	D	art. 2º, parágrafo único, VIII, “d”, do CED

2

SIGILO PROFISSIONAL

Capítulo 2



ROTA DE ARTIGOS

- arts. 35 a 38 do CED
- art. 7º, XIX, do EAOAB
- art. 34, VII, do EAOAB

2.1. SIGILO COMO DIREITO/DEVER DO ADVOGADO

O sigilo profissional é um direito e um dever do advogado e, por ser de ordem pública, independe de solicitação de reserva ou de autorização do cliente.

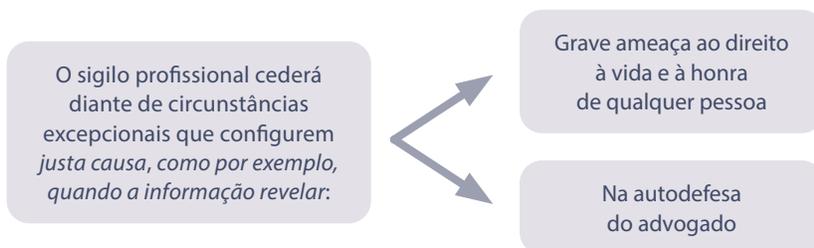
2.2. INFORMAÇÕES QUE ESTÃO ABRANGIDAS PELO SIGILO

Qualquer informação passada ao advogado no exercício da profissão ou em razão da confiança profissional, independentemente do meio (telefone, carta, *e-mail* etc.).

As comunicações entre cliente e advogado, de qualquer natureza e por qualquer que seja o meio, serão sempre presumidas como confidenciais e sigilosas.

O sigilo não é regra absoluta, ou seja, o sigilo poderá ser quebrado (ou cederá) se preenchidos os requisitos previstos no art. 37 do CED.

2.3. REQUISITOS PARA A QUEBRA DO SIGILO PROFISSIONAL



➤ **CAI NA PROVA!**

2.4. DIREITO DE RECUSA DE PRESTAR DEPOIMENTO (ART. 7º, XIX, EA)

É direito do advogado recusar-se a depor como testemunha, em **processo** ou **procedimento administrativo, judicial ou arbitral** no qual **funcionou** ou **deva funcionar**, bem como sobre fato relacionado com pessoa de quem **seja** ou **foi** advogado, **MESMO QUANDO AUTORIZADO OU SOLICITADO** pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional.

O sigilo deverá ser mantido pelo advogado **ainda que o cliente solicite ou autorize sua quebra**.

⚠ **ATENÇÃO!**

A Lei n. 13.869, de 5-9-2019 – Lei de Abuso de Autoridade – tipificou como crime a conduta da autoridade que constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo, fixando pena de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo de eventual pena cominada à violência.

2.5. MEDIADOR, CONCILIADOR E ÁRBITRO (ART. 36, § 2º, CED)

O advogado também deve observar as regras de sigilo profissional ao exercer as funções de mediador, conciliador e árbitro.

2.6. FUNÇÕES DESEMPENHADAS NA OAB (ART. 35, P.U., CED)

O sigilo profissional também deve ser observado em relação aos fatos de que o advogado teve conhecimento em virtude de funções desempenhadas na Ordem dos Advogados do Brasil.

2.7. VIOLAÇÃO DO SIGILO PROFISSIONAL (ART. 34, VII, EA)

A violação do sigilo profissional, sem justa causa, constitui infração disciplinar passível de sanção de censura, após a condenação do advogado no devido processo disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

➤ **CAI NA PROVA!**

2.8. VEDAÇÃO DO ADVOGADO DE EFETUAR COLABORAÇÃO PREMIADA CONTRA QUEM SEJA OU TENHA SIDO SEU CLIENTE (ART. 7º, § 6º-I, EA)

É vedado ao advogado efetuar colaboração/delação premiada contra quem seja ou tenha sido seu cliente.

A inobservância dessa regra importará em processo disciplinar, que poderá culminar com a aplicação da **pena de exclusão**, sem prejuízo das penas previstas no **art. 154 do CP (violação de segredo profissional)**.

TREINAR QUESTÕES

1. (FGV - 42º Exame de Ordem Unificado) A advogada Nina exerce função na diretoria do Conselho Federal da OAB. Em virtude exclusivamente das funções desempenhadas na OAB, Nina toma conhecimento de certos fatos envolvendo seus colegas advogados João e Maria. Nina acaba de receber uma intimação para depor como testemunha em audiência de instrução e julgamento, referente a uma ação indenizatória, de cunho meramente patrimonial, sem envolver grave ameaça ao direito à vida e à honra, ajuizada por Maria em face de João, cujo objeto tem relação com mencionados fatos de que tomou conhecimento no exercício da citada função no

3

ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Capítulo 3



ROTA DE ARTIGOS

- arts. 1º a 4º do EAOAB
- arts. 1º a 8º do RGEAOAB

O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e o Regulamento Geral estabelecem que são **ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ADVOCACIA**:

ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ADVOCACIA (Art. 1º EA)

Postulação em órgão do Poder Judiciário

Consultoria, assessoria direção e gerência jurídica

Visar atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas que serão levados à registro nos órgãos competentes, sob pena de nulidade.

3.1.2. Exercício de consultoria, assessoria, direção e gerência jurídica (art. 1º, II, EAOAB e art. 7º, RGEAOAB)

As atividades de **consultoria, assessoria, direção e gerência jurídicas**, seja em empresa pública, privada ou paraestatal, inclusive em instituições financeiras, são **privativas de advogados**, não podendo ser praticadas por bacharéis em Direito, ainda que se trate de um bacharel já aprovado no Exame de Ordem.

Assim, é vedada a prática de consultoria, assessoria, direção e gerência jurídicas àqueles que não tenham inscrição nos quadros da OAB como advogado, como por exemplo, os estagiários e bacharéis.

► **CAI NA PROVA!**

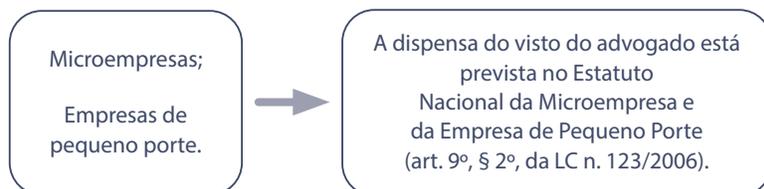
O art. 5º, 4º, do **EAOAB** garante que as atividades de consultoria e assessoria jurídica podem ser exercidas de **modo verbal ou por escrito**, a critério do advogado e do cliente, e **independem de outorga de mandato ou de formalização por contrário de honorários**.

3.1.3. Assinatura em atos constitutivos/contrato social de pessoas jurídicas, para serem levados a registro nos órgãos competentes, sob pena de nulidade

- Visar atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas:

Atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, para serem levados a registro nos órgãos competentes, devem ser visados por advogado.

Exceções:



 **ATENÇÃO!**

Estão impedidos de visar atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas os advogados que prestem serviços a órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, da unidade federativa a que se vincule a Junta Comercial, ou a quaisquer repartições administrativas competentes para o mencionado registro (art. 2º, parágrafo único, do RGEAOAB).

O visto do advogado em atos constitutivos de pessoas jurídicas deve resultar da efetiva constatação, pelo profissional que os examinar, de que os respectivos instrumentos preenchem as exigências legais pertinentes (art. 2º do RGEAOAB).

3.2. DIVULGAÇÃO DA ADVOCACIA COM OUTRA ATIVIDADE (ART. 1º, § 3º, EA)

Não é admitida a divulgação da advocacia com qualquer profissão ou atividade, seja mercantil, de natureza beneficente, lucrativa ou não lucrativa.

Dessa forma, o advogado pode anunciar os seus serviços profissionais, individual ou coletivamente, desde que observe a discrição e a moderação, com finalidade exclusivamente informativa, sendo vedada a divulgação em conjunto com outra atividade.

Essa vedação se dá em respeito ao princípio da exclusividade e procura evitar a mercantilização da advocacia, afastando a captação indevida de clientela e de causas, assim como a concorrência desleal.

Trataremos do assunto publicidade profissional em capítulo exclusivo sobre o tema.

3.3. INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA E MÚNUS PÚBLICO (ART. 2º, EA E ART. 133, CF)

O art. 2º do EA confirma o comando constitucional do art. 133 da Carta da República, que garante que o advogado é indispensável à administração da justiça e no seu ministério privado presta serviço público e exerce função social.

em razão da inexigibilidade de licitação (art. 25, II, da Lei n. 8.666/93 e arts. 72 e 74, III, “e”, ambos da Lei n. 14.133/2021).

Vale ressaltar que o profissional ou a sociedade de advogados de notória especialização a ser contratado de forma direta pela Administração Pública será aquele que, de alguma maneira, se sobressai em determinado ramo ou matéria do direito, comprovando a notória especialização, não importando se haja ou não outros profissionais especializados disponíveis para a contratação.

NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO (Art. 3A, EA)

Os serviços profissionais do advogado são considerados técnicos e singulares

Notória especialização é a qualidade de advogado ou de sociedade de advogados cujo conceito, no campo de sua especialidade, permita concluir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A notória especialização será comprovada por:

- a) especialidade;
- b) desempenho anterior;
- c) estudos;
- d) experiências;
- e) publicações;
- f) organização;
- g) aparelhamento ou
- h) equipe técnica.



TREINAR QUESTÕES

1. (FGV - 42º Exame de Ordem Unificado) A sociedade empresária Alfa contratou o advogado João Carlos para propor ação de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Nacional. Foi outorgado mandato específico para a referida demanda e celebrado o respectivo contrato de honorários. No decorrer da prestação dos serviços, devido ao grande conhecimento de João Carlos em outras áreas do direito, bem como à sua pronta disponibilidade, os responsáveis pela Alfa passaram a consultá-lo

4

ESTAGIÁRIO

Capítulo 4



ROTA DE ARTIGOS

- art. 9º do EAOAB
- arts. 27 a 31 do RGEAOAB

4.1. QUEM PODE SE INSCREVER COMO ESTAGIÁRIO NOS QUADROS DA OAB

Graduados em Direito/bacharel em Direito (art. 9º, § 4º, EA) e **estudantes dos dois últimos anos do curso de Direito que estejam realizando estágio profissional de advocacia** (art. 9º, § 1º, EA) poderão requerer inscrição nos quadros da OAB como **estagiários de advocacia**.

4.2. PERÍODO DO ESTÁGIO

O estágio profissional de advocacia, com **duração de 2 (dois) anos**, poderá ser realizado nos últimos anos do curso de Direito e será mantido pelas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo do Estatuto da Advocacia e do Código de Ética e Disciplina.

4.3. REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO COMO ESTAGIÁRIO

Para se inscrever, o estagiário precisará cumprir os seguintes requisitos:

- a) Capacidade civil;
- b) Título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;
- c) Não exercer atividade incompatível com a advocacia;
- d) Idoneidade moral;
- e) Prestar compromisso perante o Conselho Seccional da OAB;
- f) Ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

4.4. LOCAL DA INSCRIÇÃO DO ESTAGIÁRIO



ATENÇÃO!

A inscrição do estagiário de advocacia deverá ser realizada no **Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico**.

Portanto, não será no local da residência, nem do domicílio profissional, mas, sim, no Conselho Seccional onde ele esteja cursando (ou tenha cursado) a faculdade.

4.5. ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA



CAI NA PROVA!

Se o candidato que pretende se inscrever nos quadros da OAB como estagiário de advocacia estiver cursando direito e se enquadrar no rol dos incompatíveis (art. 28 do EAOAB), poderá frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, contudo, será **vedada sua inscrição nos quadros da OAB como estagiário**.

Assim, a título de exemplo, o estudante que seja policial (civil ou militar; federal, estadual ou municipal – art. 28, V, do EAOAB), ou que trabalhe no Poder Judiciário ou Ministério Público (art. 28, IV, do EAOAB), ou ainda, o estudante que exerça cargo de direção ou gerência em instituição financeira pública ou privada (gerente ou diretor de banco, por exemplo – art. 28, VIII, do EAOAB) não poderá realizar sua inscrição como estagiário nos quadros da OAB.

4.6. ATUAÇÃO DO ESTAGIÁRIO



IMPORTANTE

O estagiário de advocacia regularmente inscrito nos quadros da OAB, nos termos do art. 3º, § 2º, do EAOAB, poderá **praticar os atos de advocacia em conjunto com o advogado ou defensor público e sob a responsabilidade deste.**

O Regulamento Geral, no seu art. 29, permite que o estagiário possa praticar alguns atos **ISOLADAMENTE**, ou seja, sem depender do advogado, embora sob a responsabilidade dele, desde que munido de procuração nos autos, quais sejam:

- retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga;
- obter junto aos escrivães e chefes de secretaria certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos;
- assinar, física ou digitalmente, petição de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos;
- realizar atos extrajudiciais, quando autorizado ou substabelecido pelo advogado;
- pedir informações sobre andamento de processos judiciais, sem retirada e sem vista dos autos.



ATENÇÃO!

O estagiário de advocacia não poderá praticar ato de consultoria, assessoria, direção e gerência jurídica, por serem atos privativos de advogado.

4.7. CARGA HORÁRIA DO ESTÁGIO PROFISSIONAL

O estágio profissional de advocacia pode ser oferecido por instituição de ensino superior autorizada e credenciada, em convênio com a OAB, complementando-se a carga horária do estágio curricular supervisionado com atividades práticas típicas de advogado e de estudo do Estatuto e do Código de Ética e Disciplina, observado o tempo conjunto mínimo de 300 (trezentas) horas, distribuído em dois ou mais anos.

9

ADVOGADO EMPREGADO

capítulo 9



ROTA DE ARTIGOS

- arts. 18 a 21 do EAOAB
- arts. 11 a 14 do RGEAOAB

9.1. RELAÇÃO DE EMPREGO

Advogado empregado é aquele que preenche os requisitos do art. 3º da CLT, atuando junto ao seu empregador com habitualidade, pessoalidade, subordinação e onerosidade, na prestação de um serviço intelectual.

A subordinação do advogado empregado será jurídica, mas não técnica.

Na relação de emprego do advogado empregado, serão mantidas a **isenção técnica** e a **independência profissional**, características indispensáveis e inerentes à advocacia.

9.2. INTERESSES PESSOAIS DO EMPREGADOR

O advogado empregado **não está obrigado** à prestação de serviços profissionais de **interesse pessoal dos empregadores**, fora da relação de emprego.

9.7. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DO ADVOGADO EMPREGADO (ART. 21, EA)

Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por ele representada, **os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.**



ATENÇÃO!

Os honorários de sucumbência, percebidos por **advogado empregado de sociedade de advogados**, são **partilhados entre ele e a empregadora** (por intermédio de seus sócios) e constituem fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes.

Os honorários de sucumbência, por decorrerem precipuamente do exercício da advocacia e só acidentalmente da relação de emprego, **não integram o salário ou a remuneração**, não podendo, assim, ser considerados para efeitos trabalhistas ou previdenciários.

9.8. REGIMES DE TRABALHO (ART. 18, § 2º, EA)

As atividades do advogado empregado poderão ser realizadas, a critério do empregador, em qualquer um dos seguintes regimes de trabalho:

- a) **exclusivamente presencial:** modalidade na qual o advogado empregado, desde o início da contratação, realizará o trabalho nas dependências ou locais indicados pelo empregador;
- b) **não presencial, teletrabalho ou trabalho a distância:** modalidade na qual, desde o início da contratação, o trabalho será preponderantemente realizado fora das dependências do empregador, observado que o comparecimento nas dependências de forma não permanente, variável ou para participação em reuniões ou em eventos presenciais não descaracterizará o regime não presencial;
- c) **misto:** modalidade na qual as atividades do advogado poderão ser presenciais, no estabelecimento do contratante ou onde

- a) Os referidos honorários integram a remuneração de Sebastião e serão considerados para efeitos trabalhistas, embora não sejam considerados para efeitos previdenciários.
- b) Os referidos honorários integram a remuneração de Sebastião e serão considerados para efeitos trabalhistas e para efeitos previdenciários.
- c) Os referidos honorários não integram a remuneração de Sebastião e não serão considerados para efeitos trabalhistas, embora sejam considerados para efeitos previdenciários.
- d) Os referidos honorários não integram a remuneração de Sebastião e não serão considerados para efeitos trabalhistas, nem para efeitos previdenciários.

3. (OAB - 36º Exame de Ordem Unificado) Hildegardo dos Santos, advogado, é contratado em regime de dedicação exclusiva como empregado da sociedade XPTO Advogados Associados. Em tal condição, Hildegardo atuou no patrocínio dos interesses de cliente da sociedade de advogados que se sagrou vencedor em demanda judicial. Hildegardo, diante dessa situação, tem dúvidas a respeito do destino dos honorários de sucumbência que perceberá, a serem pagos pela parte vencida na demanda judicial. Ao consultar a legislação aplicável, ele ficou sabendo que os honorários

- a) serão devidos à sociedade empregadora.
- b) constituem direito pessoal do advogado empregado.
- c) serão devidos à sociedade empregadora, podendo ser partilhados com o advogado empregado, caso estabelecido em acordo coletivo ou convenção coletiva.
- d) serão partilhados entre o advogado empregado e a sociedade empregadora, na forma estabelecida em acordo.

 CAPÍTULO 9 – ADVOGADO EMPREGADO		
1	A	art. 21, EA
2	D	art. 14, RG
3	D	art. 21, EA

10

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Capítulo 10



ROTA DE ARTIGOS

- arts. 22 a 26 do EAOAB
- arts. 48 a 54 do CED
- art. 14 do RGEAOAB
- art. 85 do CPC

10.1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado receberá, pela prestação de serviços que não decorra do vínculo de emprego, honorários profissionais.

Trata-se de um dos temas mais sensíveis ao advogado, quer pelo cuidado que tem que ter na fixação e recebimento dos seus honorários, quer pela importância que teve no atual Código de Processo Civil, fruto de forte e contundente atuação do Conselho Federal da OAB junto ao projeto de lei que instituiu o código atual.

Por óbvio, é disciplina de relevância especial no Exame da OAB, seja em Ética Profissional, seja em Processo Civil, e está dentre os temas de maior incidência.

Os honorários advocatícios constituem **direito exclusivo do advogado**.

jurisdição, além de dispor sobre a hipótese de a causa encerrar-se mediante transação ou acordo.

O contrato de honorários advocatícios será considerado título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC.

Dada a característica especial do contrato de honorários advocatícios, a jurisprudência admite que seja reconhecido como título executivo mesmo sem a assinatura de duas testemunhas, tratando-o, portanto, como título executivo *sui generis* (STJ, REsp n. 400.687/AC/4ª T.).

**IMPORTANTE**

O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença.

Deverá o advogado observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for realizado o serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se **aviltamento de honorários**.

**ATENÇÃO!**

Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância, e o restante no final.

Os honorários pactuados em contrato escrito poderão ser cobrados por ação de execução, que poderá ocorrer:

i) nos próprios autos

Quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários, antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Eventuais ajustes com a empresa operadora que impliquem pagamento antecipado serão de responsabilidade exclusiva do advogado, inclusive em caso de rescisão do contrato.

RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS		
FORMA DE RECEBIMENTO	PERMITIDA/PROIBIDA	PROTESTO
DUPLICATA	PROIBIDA	PROIBIDO
DEBÊNTURE	PROIBIDA	PROIBIDO
FATURA	PERMITIDA desde que solicitada pelo cliente e registrada no contrato	PROIBIDO
CHEQUE	PERMITIDA	PERMITIDO após esgotadas as tentativas amigáveis de recebimento.
NOTA PROMISSÓRIA	PERMITIDA	
CARTÃO DE CRÉDITO	PERMITIDA desde que os custos da operação sejam por conta do advogado	NÃO SE APLICA

10.19. ADVOCACIA PRO BONO

A primeira forma de atuação *pro bono* está prevista no Estatuto da Advocacia, em seu art. 22, § 5º, que autoriza e sugere a atuação sem cobrança de honorários no caso de mandato outorgado por advogado para outro colega, para apresentar defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

Trata-se de uma sugestão no sentido de que, quando o advogado for defender um colega seu em juízo, em processo que tenha por origem um ato ou omissão praticados no exercício da advocacia, deveria se abster de cobrar honorários ou, caso não entenda devido, se abster de patrocinar a causa.

Considerando o contrato celebrado, assinale a afirmativa correta.

- a) A adoção da cláusula *quota litis* é vedada pelo Código de Ética e Disciplina da OAB, de modo que o caso deverá ser regido pela disciplina afeta aos contratos silentes sobre os valores devidos a título de honorários contratuais.
- b) A adoção da mencionada cláusula é admitida, mas é vedado que os honorários contratados, acrescidos dos honorários da sucumbência, sejam superiores às vantagens advindas por Caio; além disso, não é admitido que os honorários advocatícios incidam sobre o valor de prestações vincendas.
- c) A inclusão da cláusula em questão é autorizada, caso em que os honorários contratuais devem ser limitados às vantagens advindas por Caio, excluídos de tal limitação os honorários da sucumbência; além disso, não é admitido que os honorários advocatícios incidam sobre o valor de prestações vincendas.
- d) A cláusula *quota litis*, incluída no contrato, é permitida, mas é vedado que os honorários contratados, acrescidos dos honorários da sucumbência, sejam superiores às vantagens advindas por Caio; além disso, admite-se que os honorários advocatícios incidam sobre o valor de prestações vincendas, se estabelecidos com moderação e razoabilidade.

13. (OAB - XXXIV Exame de Ordem Unificado) O advogado César foi procurado pelo cliente Vinícius, que pretendia sua atuação defendendo-o em processo judicial. Ambos, então, ajustaram certo valor em honorários, por meio de contrato escrito. Na fase de execução do processo, César recebeu pagamentos de importâncias devidas a Vinícius e pretende realizar a compensação com os créditos de que é titular.

Com base no caso narrado, assinale a afirmativa correta.

- a) É admissível a compensação de créditos apenas na hipótese de o contrato de prestação de serviços a autorizar; se for silente o contrato, é vedada, mesmo diante de autorização posterior pelo cliente.
- b) É admissível a compensação de créditos somente se o contrato de prestação de serviços a autorizar; caso silente o contrato, é possível a compensação, se houver autorização especial firmada pelo cliente para esse fim.
- c) A compensação pretendida apenas será cabível se houver autorização especial firmada pelo cliente para esse fim; no contrato de prestação de serviços não é admitida a inclusão prévia de cláusula autorizativa de compensação de créditos.

d) A compensação de créditos é vedada, não sendo admitida a inclusão prévia de cláusula autorizativa no contrato de prestação de serviços; tampouco, autoriza-se tal compensação, ainda que diante de autorização especial firmada pelo cliente para esse fim.

 CAPÍTULO 10 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS		
1	D	art. 48, §1º, CED
2	B	art. 24-A, EA
3	C	art. 25, EA
4	B	art. 50, CED
5	C	art. 48, § 2º, CED e art. 53, CED
6	B	art. 48, §§ 1º e 5º, CED
7	B	art. 30, CED
8	A	art. 34, XII e art. 22, § 1º, EA
9	A	art. 22, § 6º, EA
10	A	arts. 22 a 25, EA
11	B	art. 30, § 1º, CED
12	D	art. 50, §§ 1º e 2º, CED
13	B	art. 48, § 2º, CED